



Governo Municipal  
de Santana do Cariri

Procuradoria Geral do Município



**PARECER JURÍDICO Nº 1412001/2023**

1. RELATÓRIO:

Trata – se de solicitação de parecer jurídico oriundo do Pregoeiro da prefeitura municipal de Santana do Cariri-Ce, sobre o **Processo nº16.10.2023.01-SRPE** na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO**, tipo menor preço, cujo objeto é a **REGISTRO DE PREÇOS, PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE RECARGA DE GÁS OXIGÊNIO MEDICINAL DESTINADO AO ATENDIMENTO DO SISTEMA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO CARIRI-CE.**

Fazem parte do respectivo processo: Termo de abertura e autuação do processo administrativo (página 01), solicitação de despesa (páginas 02/03), termo de referência (páginas 04/20), despacho do ordenador de despesas para a realização da pesquisa de preços (página 21), declaração de adequação orçamentaria e financeira c/c autorização de processo (página 22), termo de juntada autorizando a realização de cotação diretamente com fornecedor (páginas 23/24), termo de juntada da portaria do servidor responsável pela pesquisa mercadológica e pesquisa de preços realizada pelo Setor de Compras (páginas 25/40), termo de recebimento de processo administrativo (página 41); termo de juntada e portaria do pregoeiro e equipe de apoio (páginas 42/43), autuação do processo licitatório (página 44), minuta do instrumento convocatório, bem como seus anexos que foram analisados por essa Procuradoria (páginas 45/74), parecer preliminar opinativo dessa Procuradoria e portaria do procurador geral (páginas 75/79), Edital e seus anexos que foram publicados (páginas 80/136), aviso de licitação e suas publicações nos meios oficiais (páginas 137/142), Prin'ts licitações-e que mostram o status do processo (acolhimento das propostas, abertura de proposta, proposta abertas, aguardando disputa, histórico, mensagens) (páginas 143/155), Juntada de documentos-Proposta consolidada da empresa SENHORA SANTANA COMÉRCIO DE DESCARTÁVEIS LTDA, CNPJ: 08.777.508/0001-02 (Páginas 156/160), Prin'ts licitações-e (páginas 161/164), Termo de juntada de documentos de habilitação e proposta inicial de preços da empresa SENHORA SANTANA COMÉRCIO DE DESCARTÁVEIS LTDA (páginas 165/226), Juntada de documentos- Validação dos documentos apresentados e consulta unificada (páginas 227/233), print's licitações-e-Resultado dos documentos de Habilitação (Páginas 234/237), Juntada de documentos-Histórico do processo no licitações-e (Páginas 238/246), ata da sessão eletrônica realizada através da plataforma do banco do Brasil, licitações-e (páginas 247/250), documento físico assinado pelo pregoeiro com o resultado de julgamento da licitação com a adjudicação em favor da empresa vencedora do presente processo (Página 251), despacho para essa procuradoria para a emissão de parecer final (página 252).

2. ANÁLISE

4



**Governo Municipal  
de Santana do Cariri**

Procuradoria Geral do Município



Preliminarmente, analisamos que é pacífica na jurisprudência pátria que o parecer emitido em processo licitatório é ato de administração não vinculante, conforme apresentamos os excertos abaixo:

*“5.1. Encontra – se solidificado, nesta Corte de Conta, o entendimento no sentido de sua competência para responsabilizar o parecerista jurídico nos casos em que **forem constatas, de forma inequívoca, as ocorrências de erro grosseiro e de atitude culposa**, que tenham contribuído de forma determinante para a prática de atos irregulares, que causem danos ao erário, sem prejuízo da fundamental atuação da Corregedoria Geral da União no âmbito de suas atribuições legais.” (grifo nosso) (Acórdão nº 2.090/2011, Plenário, rel. Min. Aroldo Cedraz)*

*“III. É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. **Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa.**” (grifo nosso) (STF - MS 24.631-6 - DF – Relator (a): Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01- 02-2008)”*

O procedimento licitatório deve seguir os princípios constitucionais expressos na Carta Magna, quais sejam: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência. Aplica – se a Lei nº 10.520/02, e subsidiariamente a lei 8.666/93. A Lei Geral de Licitações é aplicada de forma subsidiária à legislação que regulamenta a modalidade Pregão, por isso se faz necessário demonstrar o correto desenvolvimento do procedimento de forma mais ampla.

Percebemos que os documentos solicitados pelo instrumento convocatório foram apresentados pela empresa vencedora do respectivo certame, conforme disciplina a Lei nº 10.520/02 e subsidiariamente da Lei nº 8.666/93, como também o valor oferecido encontra – se dentro da realidade mercadológica, conforme apreciação pelo Setor de Compras.

### 3. CONCLUSÃO

---



**Governo Municipal  
de Santana do Cariri**

*Procuradoria Geral do Município*



Dessa forma, **OPINA** essa Procuradoria pela possibilidade de ser homologado o procedimento licitatório em favor da vencedora do certame, desde de que os autos sejam remetidos ao ordenador de despesa desse processo para posterior deliberação, haja vista a homologação ter sido realizado apenas no sistema outrora mencionado.

É o Parecer. S. M. J.

Santana do Cariri/CE, 14 de dezembro de 2023

  
**ANDERSON CÂNDIDO NEVES**  
Procurador Geral